



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PRESIDENTE: **ZILDA DURÉ – DEM**

RELATOR: **ELBIO BALTA – PR**

MEMBRO: **SÉRGIO BACHA – PDT**

MATÉRIA: Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº. 002/2019 do Executivo Municipal com seguinte ementa “Institui o Programa de Benefício econômico Social, e dá outras providências”. De entrada aprovada na 11ª (décima primeira) sessão ordinária do dia 14 de maio de 2019. Consequentemente:

Vêm à apreciação desta Comissão Permanente, em atendimento aos ditames da Lei Orgânica Municipal, estando sob a responsabilidade desta Relatoria, ora signatário, para emissão deste Parecer de acordo com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

MÉRITO: Cabe a relatoria emitir o parecer em relação ao projeto de lei complementar nº. 002, de 07 maio do corrente ano. Segundo esse tem objetivo instituir o programa de ocupação, qualificação profissional e auxílio financeiro para pessoas desempregadas há mais de 2 (dois) anos residente no Município, nesse contexto em caráter preliminar as análises são, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa, e por fim pronunciar-se sobre o seu mérito. Desse modo vejamos seu aspecto constitucional:

Art. 47 – A iniciativa da leis complementares e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Assim desse pressuposto o Chefe do Executivo submete O PLC – 002/2019, a Câmara para ser debatido e voltado, porem a matéria até poderia ser apresentado como “ordinária”, uma vez que a Lei Orgânica Municipal elenca um rol para o projeto de lei “complementar” vide art. 51 da LOM. Desse modo o projeto sob exame abarca duas das questões muito relevantes, primeira da economia e segundo das ações de desenvolvimento social e urbano.

Nota se que o ato normativo, ora apresentado, foi estabelecido segundo, artigo 23, inciso I do artigo 30 ambos da Constituição Federal – CF e inciso III do artigo 2º da Lei Federal 8.742/1993 “Lei Orgânica da Assistência Social”. Para que dessa maneira o Poder Executivo possa recrutar e treinar pessoas para desenvolver ações intensivas de desenvolvimento social e urbano, (art. 2) do projeto de lei complementar.

Continuando, o art. 6º, temos por dever de ressaltarmos que os incisos de I a V, que são reconhecido como áreas prioritárias de execução das ações de desenvolvimento urbano e social, segundo o artigo, devem haver amplo debate, pois pode ser que o Ministério Público vem manifestar-se de forma inconstitucional neste caso, uma vez que tais ações não deve burla o concurso público, ou melhor dizendo não pode ser interpretado como terceirização de mão de obra.

Diante de todo o conteúdo exposto, salvo melhor juízo, a presente propositura do Executivo é necessária para melhor atender as pessoas a partir dos 18 (dezoito) anos que residem a mais de 2 (dois) anos no Município e que estejam desempregadas e acima de tudo que tenha interesse em participar do programa, portanto a matéria é perfeitamente legal, **constitucional**, e quanto ao mérito, oportuna e bem como está de forma clara e objetiva. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação, com emenda modificativa nº. 001, no inciso III do Art 7º do presente Projeto de Lei Complementar nº. 002 de 07 de maio de 2019, conforme se justifica na emenda.

CONCLUSÃO: Ante aos fatos expostos, esta Comissão Permanente de Justiça e Redação Final é de parecer **favorável** a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº. 002/2019, e emenda modificativa.

RESULTADO DA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO:

Votos Favoráveis _____

Votos Contrários _____

Data 16/08/2019

Votos dos Membros:

VEREADORA: 

VEREADOR:  Relator

VEREADOR: _____